



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO

Parecer nº 15/SEMAP/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2020

PROCESSO N° 1370.01.0029645/2020-11

Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI:17516203

PARECER ÚNICO SIAM Nº 0315405/2020

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental	16388/2017/001/2020	Sugestão pelo Indeferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Ambiental Concomitante – LAC1- LP+LI+LO	VALIDADE DA LICENÇA: ***		
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Autorização para Intervenção Ambiental	1489/2020	Indeferida		
EMPREENDEDOR:	Gialo Mineração Ltda	CNPJ: 03.246.552/0002-53		
EMPREENDIMENTO:	Gialo Mineração Ltda	CNPJ: 03.246.552/0002-53		
MUNICÍPIO (S):	Serra Azul de Minas e Serro/MG	ZONA: Rural		
COORDENADA GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000 /23K	LAT/Y	18° 19' 34"	LONG/X	43° 17' 5"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE	<input type="checkbox"/> INCOSISTENTES	<input type="checkbox"/> NÃO	

INTEGRAL	AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	INAV
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha / Rio Doce	BACIA ESTADUAL:	Alto Rio Jequitinhonha / Rio Suaçuí Grande
UPGRH:	JQ1/DO4	SUB-BACIA: ***	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO: (DN COPAM 217/2017):		CLASSE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento		2
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Lithos Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda / Geralda Hélia Tobias da Silva		CREA/MG: 74131/D ART: 14201900000005543445	
Lithos Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda / Thais Francisco Couto		CREA/MG: 234415/D ART: 14201900000005498859	
Lithos Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda / Camila Mendes Correia		CRBio: 087714/04-D ART: 2019/00108	
Lithos Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda / Fernanda Cristina Guilherme		CRBio: 062351/04-D ART: 2019/07963	
Lithos Geologia Engenharia e Meio Ambiente Ltda / Richard Costa Barbosa		CRBio: 057155/04-D ART: 2018/10421	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Gilmar dos Reis Martins – Diretor Regional de Regularização Ambiental		1353484-7	
Wesley Alexandre de Paula – Diretor Regional de Controle Processual		1107056-2	



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar dos Reis Martins, Servidor**, em 27/07/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 27/07/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
17516203 e o código CRC **F843AF89**.

Referência: Processo nº 1370.01.0029645/2020-11

SEI nº 17516203



1. Introdução.

O empreendedor Gialo Mineração Ltda., preencheu o FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, por meio do qual foi gerado o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0278336/2018 E, que instrui o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), considerando o fator locacional 2, resultando na classe 2. No dia 01/07/2019, diante do recibo de entrega de documentos nº 0267600/2020 foi formalizado o processo de licenciamento na modalidade LAC1 - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes nº 16388/2017/001/220.

Como atividades a serem licenciadas têm-se a lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 6000m³/ano e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento com área de 1 ha.

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 1489/2020, com o objetivo de suprimir 3,19 ha de vegetação nativa, 0,07 ha de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e realizar o corte de 3 árvores isoladas.

Ressalta-se que dentre os documentos apresentados constam o RCA/PCA - Relatório de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

2. Caracterização do empreendimento.

A área prevista de intervenção ambiental para extração de Rochas Ornamentais (Blocos de Quartzitos) localiza-se na região da Cadeia do Espinhaço, sendo constituída por um mosaico vegetacional, composto principalmente por fitofisionomia de Campo Rupestre. Para a implantação do empreendimento será necessário suprimir 3,26 ha de vegetação nativa (3,19 de campo rupestre, e 0,07 intervenção em APP).

De acordo com a plataforma digital IDE/SISEMA, a região de inserção da área solicitada para intervenção ambiental, apresenta as seguintes características: a) encontra-se localizada no Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006); b) localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade (categoria especial); c) totalmente inserida em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

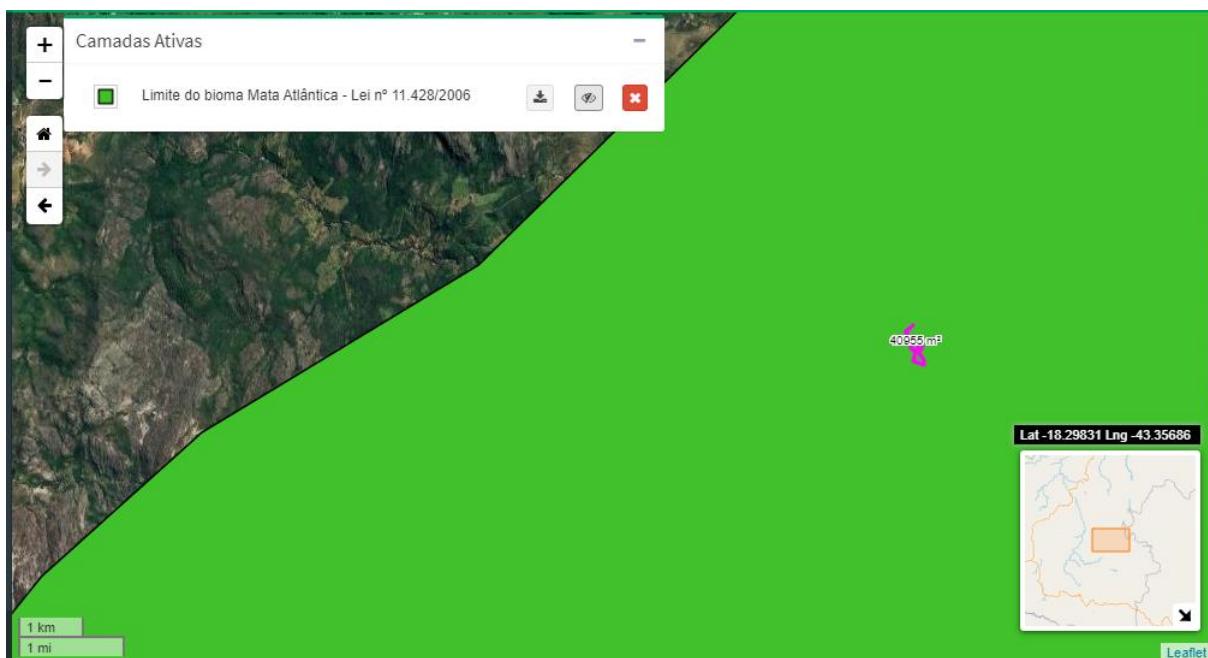


Figura 01: Área do empreendimento inserida no Bioma Mata Atlântica. Fonte: IDE Sisema

Parte da ADA do empreendimento foi caracterizada como campo antropizado. De acordo com a caracterização da área apresentada nos estudos, trata-se de uma área que apresentam “espécies nativas entremeadas de espécies invasoras que povoaram o ambiente após algum evento como fogo ou de origem antrópica, como o pastoreio de animais, abertura de trilhas e o pisoteio da vegetação”. Porém, pela descrição pode se tratar de vegetação nativa que sofreu alterações, passível de autorização para intervenção ambiental pelo órgão competente.

Para a caracterização da área de campo rupestre, foi utilizada a metodologia de caminhamento e Avaliação Ecológica Rápida (dados qualitativos), que consistiram no reconhecimento das tipologias vegetais presentes, na análise e descrição das características gerais dos ambientes e listagem das espécies encontradas. De acordo com o estudo, foram identificadas 47 espécies vegetais, pertencentes a 20 famílias botânicas, distribuídas ao longo da área, sendo a família Orchidaceae com o maior número de indivíduos.

Na área diretamente afetada pelo empreendimento ocorrem espécies da flora constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, *Vriesea minarum* L.B.Sm. e *Xyris obtusiuscula* Alb. Nilss. Além dessas espécies ameaças de extinção, de acordo com o levantamento florístico foi identificada a espécie *Croton sp.*, a nível de gênero que possui uma espécie ameaçada de extinção dentro do gênero identificado. Conforme o Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa, de



espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, com a apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. O Decreto Estadual 47.749/2019 foi publicado no dia 12/11/2019, anterior a formalização do processo. Verifica-se que não foi apresentado o laudo que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. Não foi apresentada proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme determina o Art. 73 Decreto Estadual 47.749/2019.

De acordo com o empreendedor a vegetação de campo rupestre é classificada segundo a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, como campo rupestre em estágio inicial de regeneração. Porém, considerando que o empreendimento encontra-se no Bioma Mata Atlântica, não foi realizado o Inventário Florestal nos termos do Decreto Federal 6660/2008, para caracterização do estágio sucessional da vegetação, com a devida aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 201/2014. Não houve nenhuma citação dos parâmetros apresentados na a Resolução CONAMA nº 423/2010. No estudo apresentado cita que “*apesar da dominância na paisagem e das variações na densidade e na composição de espécies, a fitofisionomia é pouco diversa devido às alterações de origem antrópica que ocorreram e ainda ocorrem na região, mesmo se tratando de um ambiente onde a atividade agropecuária é bastante dificultada pelas características do solo, clima e localização.*” Não foi apresentado dados qualitativos, demonstrando que a fitofisionomia é pouco diversa, pelo contrário, no próprio estudo foi identificado 47 espécies vegetais. O próprio estudo aponta que a atividade agropecuária na área é bastante dificultada pelas características do solo, clima e localização.

De acordo com a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, “*para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características. Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade. No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível,*



por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas.”

Verifica-se que a área de campo rupestre se trata um local isolado e preservado, não sendo apresentado pelo empreendedor, nenhuma característica para rebaixar classificação do estágio da vegetação.

De acordo com a Agência de Informação Embrapa – Bioma Cerrado, o “*Campo Rupestre é um tipo de vegetação predominantemente herbáceo-arbustiva, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura. Abrange um complexo de vegetação que agrupa paisagens em microrrelevos com espécies típicas, ocupando trechos de afloramentos rochosos. Este tipo de vegetação ocorre geralmente em solos ácidos, pobres em nutrientes ou nas frestas dos afloramentos rochosos. As espécies mais freqüentes pertencem às seguintes famílias e gêneros: Asteraceae (Baccharis, Calea, Lychnophora, Wunderlichia e Vernonia – sensu lato), Bromeliaceae (Dyckia, Tillandsia), Cactaceae (Melocactus, Pilosocereus), Cyperaceae (Bulbostylis, Rhynchospora), Eriocaulaceae (Eriocaulon, Leiothrix, Paepalanthus, Syngonanthus), Gentianaceae (Curtia, Irlbachia), Iridaceae (Sisyrinchium, Trimezia), Labiate (Eriope, Hyptis), Leguminosae (Calliandra, Chamaecrista, Galactia, Mimosa), Lentibulariaceae (Genlisea, Utricularia), Lythraceae (Cuphea, Diplusodon), Melastomataceae (Cambessedesia, Miconia, Microlicia), Myrtaceae (Myrcia), Orchidaceae (Cleistes, Cyrtopodium, Epidendrum, Habenaria, Koellensteinia, Pelexia), Poaceae (Aristida, Axonopus, Panicum, Mesonetum, Paspalum, Trachypogon), Rubiaceae (Chiococca, Declieuxia), Velloziaceae (Barbacenia, Vellozia), Vochysiaceae (Qualea) e Xyridaceae (Xyris).*” A presença dos afloramentos rochosos, não rebaixa o estágio da vegetação analisada, por se tratar de uma característica da fitofisionomia.

Portanto, considerando a devida aplicação dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 423/2010, verifica-se que a área de campo rupestre não pode ser classificada como estágio inicial de regeneração natural.

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Em análise a imagens de satélite, verificou-se que entre os anos de 2016 e 2018 houve supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente para a abertura de um acesso na área do empreendimento. Não foi identificado documento autorizando essa intervenção ambiental. Foram suprimidas



vegetação de fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e vegetação campestre. A intervenção em área de preservação permanente ocorreu em APP protetora de nascente. De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013, em seu Art. 12, § 2º, a supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Não foi demonstrado no âmbito do processo, ausência de alternativa técnica e locacional, para implantação desse acesso.

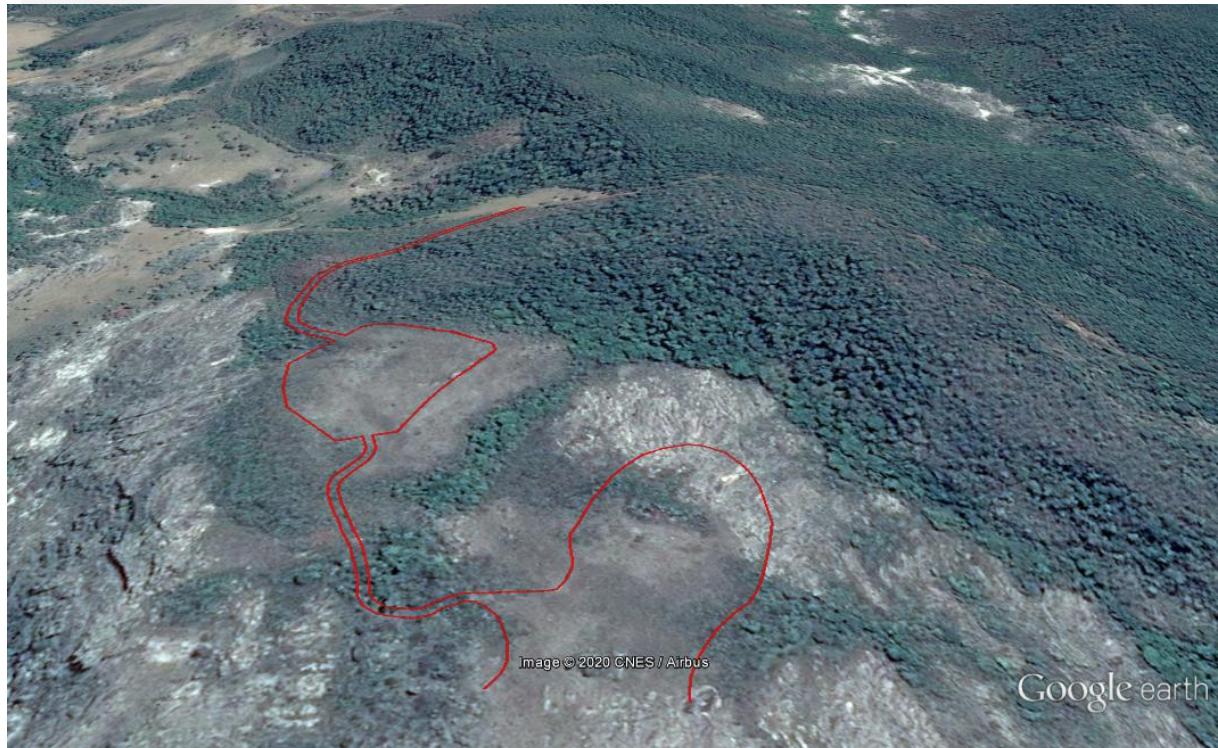


Figura 02: Imagem do ano de 2016.



Figura 03: Imagem do ano de 2018.

Dentre as atividades listadas pelo empreendedor, não consta a atividade de Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários - A-05-05-3. Verifica-se que no mapa apresentado pelo empreendedor, consta a identificação uma estrada a ser aberta. Parte dessa estrada passará em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural. O empreendedor informa que a implantação da estrada ocorrerá em parceria com Prefeitura de Serra Azul de Minas. Porém, verifica-se que acesso contempla também o município de Serro. Parte da estrada a ser aberta passará em área de rio preservação permanente, conforme a Lei 15.082/2004. A regularização dessa estrada não foi incluída nesse processo de licenciamento, prejudicando a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da abertura dessa estrada, bem como as intervenções ambientais necessárias, demonstrando uma fragmentação do processo de licenciamento.

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006 em seu Art. 5º, que a “**vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.**” Portanto, as antropizações causadas na área do empreendimento não serão levadas em consideração para fins de classificação do estágio da vegetação.



De acordo com a plataforma digital IDE/SISEMA, o empreendimento está localizado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Pico do Itambé e na APA das Águas Vertentes.

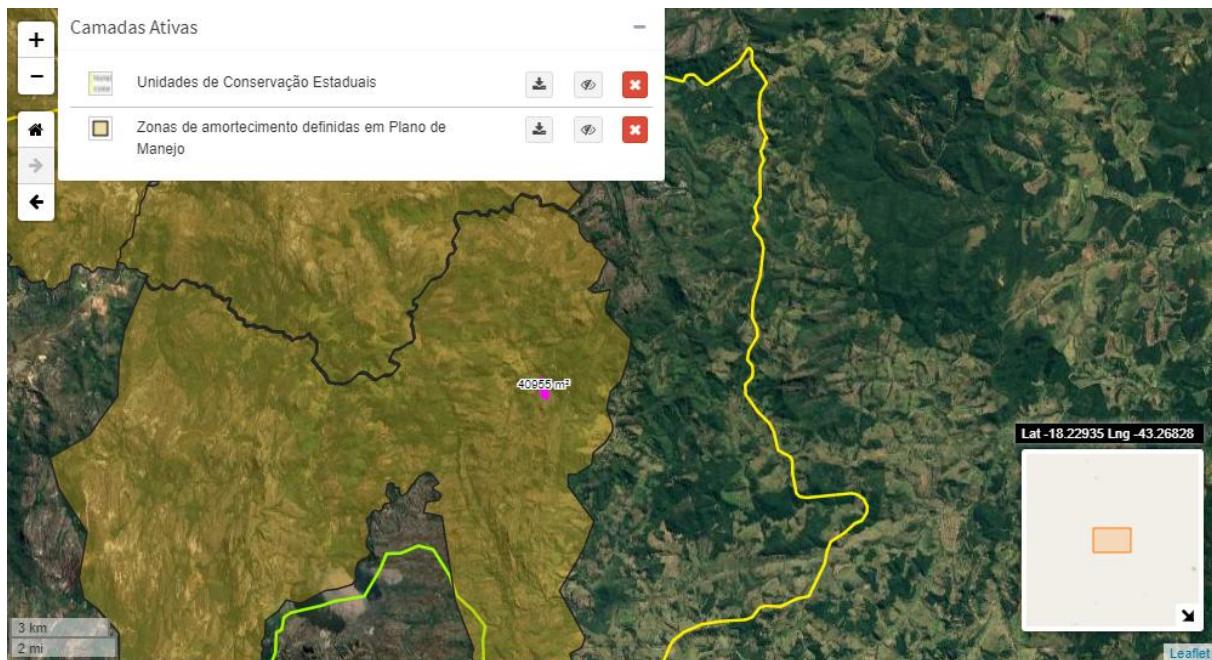


Figura 04: Localização do empreendimento em relação às Unidades de Conservação.

Em consulta ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual das Águas Vertentes, verificou-se que o empreendimento encontra-se na Zona de Conservação dos Recursos Naturais - Serras e Chapadas - ZCRN-SC.

De acordo com a Lei Federal nº 9985/2000 (Lei do SNUC), em seu Art. 2º, inciso XVI, zoneamento é a *definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz*.

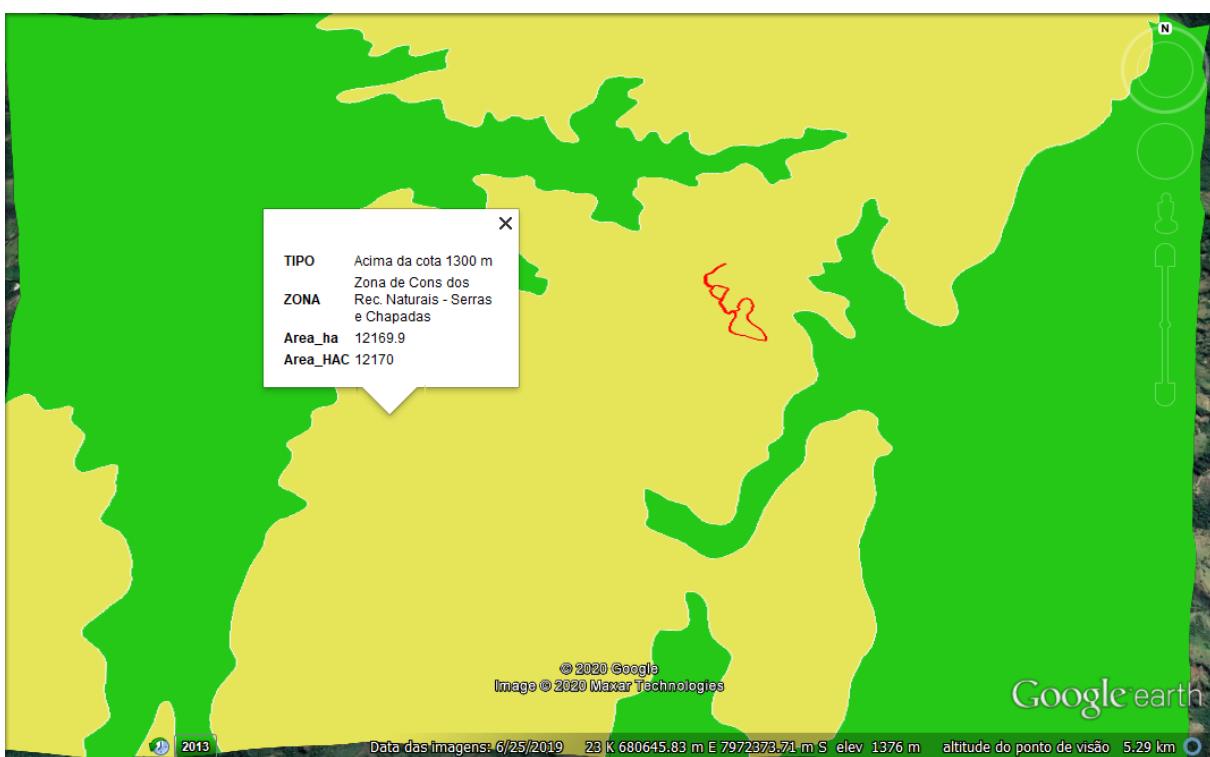


Figura 05: Zoneamento da APA das Águas Vertentes.

O Plano de Manejo define a Zona de Conservação dos Recursos Naturais - Serras e Chapadas - ZCRN-SC como:

“Esta Zona abrange áreas de alta a média fragilidade ambiental e de especial interesse na conservação da flora, da fauna e de inúmeras nascentes das bacias dos rios Jequitinhonha e Doce, além de consistirem em áreas de grande beleza cênica. É caracterizada pelas áreas serranas mais elevadas e íngremes da Cadeia do Espinhaço ao norte do Parque Estadual do Pico do Itambé, a saber: parte da Serra do Itambé, a Serra da Bicha, a Serra do Gavião e a Chapada do Couto. Tais áreas são estabelecidas acima da cota altitudinal de 1.300 metros, abrangendo áreas de campos rupestres e campos limpos de altitude e incluindo parte da Zona de Amortecimento do PEPI e do Parque Estadual do Rio Preto. Seu limite norte faz ainda divisa com a APA de Felício dos Santos, a APA do Rio Manso e com o Parque Estadual do Rio Preto, ampliando os esforços de conservação destas Unidades e criando uma conexão ecológica entre as mesmas e o PEPI.”

Os objetivos específicos desta zona são:



- Ampliar o esforço de proteção dos estoques gênicos das espécies endêmicas do Espinhaço Meridional relacionadas a ZPVS, estabelecendo uma conexão biótica entre os ecossistemas regionais alto-seranos.*
- Proteger as zonas de recarga e nascentes das bacias dos rios Vermelho, formador da bacia do rio Doce, e Soberbo e Araçuaí, formadores da bacia do rio Jequitinhonha, bem como a do próprio rio Jequitinhonha.*
- Preservar grande parte dos afloramentos rochosos, locais de grande relevância como habitat de diversas espécies endêmicas.*
- Preservar a beleza cênica e paisagens notáveis de áreas elevadas da APAEAV com vocação para o desenvolvimento de atividades de uso público.*
- Garantir à comunidade quilombola estabelecida na ZCRN-SC o direito ao desenvolvimento de suas atividades agropastoris e extrativistas de baixo impacto, permitindo a perpetuação de seus modos de vida, valores e cultura.*
- Garantir os recursos hídricos para abastecimento das comunidades regionais.*

De acordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Estadual das Águas Vertentes, na Zona de Conservação dos Recursos Naturais - Serras e Chapadas - ZCRN-SC não é permitido a disposição final de resíduos sólidos, detritos ou outros materiais que prejudiquem a integridade física, biológica, paisagística ou sanitária da ZCRN-SC.

Portanto, considerando que o empreendimento em questão é passível de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, caso o empreendedor queira formalizar novo processo de licenciamento ambiental devidamente instruído, a licença ambiental só poderá ser concedida após autorização do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação afetadas nos termos do Art. 36, § 3º da Lei Federal 9985/2000 e Art. 1º da Resolução CONAMA 42/2010.

Sendo assim, verifica-se que não há como atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, uma vez que o processo de licenciamento ambiental não foi instruído com os estudos necessários para a devida análise do órgão ambiental e não foi devidamente caracterizado.



Caso o empreendedor opte por formalizar novo processo de licenciamento ambiental, deverão ser observadas as vedações constantes no Art. 11 da Lei Federal 11.428/2006.

4. Controle Processual

Primeiramente cumpre destacar que é função da Diretoria de Controle Processual, dentre outras a ela atribuída, a de realizar o controle processual relativo aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos, ou seja, verificar a conformidade do processo às leis e demais procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, não se imiscuindo, portanto, em questões iminentemente técnicas.

Nota-se da leitura do presente parecer, que não foram observadas disposições de várias normas legais, dentre elas, a Resolução CONAMA nº 423/2010, Lei Federal nº 11.428/2006 (art.5º), Decreto Federal nº 6.660/2008 (art.32), Lei Federal nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art.26 c/c art.73), o que, portanto, enseja no indeferimento do presente processo, diante da impossibilidade legal de se aferir a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Previa, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LAC1 (LP+LI+LO), para o empreendimento Gialo Mineração Ltda, para as atividades de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, nos municípios de Serra Azul de Minas e Serro/MG.

O presente Parecer Único deverá ser apreciado pela Superintende Regional de Meio Ambiente.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento.